



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 01147226120158140000

AGRAVANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO

AGRAVADO: ESPOLIO DE CATARINA CELIA LOBO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRADE OLIVEIRA E OUTRA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. IMPUGNAÇÃO. ADMISSÍVEL, NO ENTANTO É NECESSÁRIO QUE A APÓLICE TENHA VALIDADE INDETERMINADA. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Busca o recorrente a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, em decorrência de o juízo a quo ter considerado que ela estava desacompanha de caução devida, uma vez que o executado, ora agravante apresentou seguro garantia como caução.

II - Não obstante a possibilidade de se apresentar a modalidade de seguro garantia como caução na impugnação ao cumprimento de sentença, conforme inteligência do § 2º, do art. 656, do CPC, constata-se, no caso em tela, que foi apresentada uma apólice com data de validade, a qual se encerra em fevereiro de 2018 (fls. 443). Por esse motivo, não há como se admitir a referida caução, posto que após a data de validade do seguro, o juízo ficará sem garantia, e, conseqüentemente, haverá prejuízo ao credor, ora Agravado.

III – Recurso conhecido e desprovido.

#### **A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 26ª Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 01147226120158140000

AGRAVANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO

AGRAVADO: ESPOLIO DE CATARINA CELIA LOBO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRADE OLIVEIRA E OUTRA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA





SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 01147226120158140000

AGRAVANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO

AGRAVADO: ESPOLIO DE CATARINA CELIA LOBO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRADE OLIVEIRA E OUTRA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Conheço do presente agravo de instrumento.

Ressalta-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73, deve-se, então, se utilizar deste instrumento normativo para a análise da presente demanda. Busca o recorrente a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, em decorrência de o juízo a quo ter considerado que ela estava desacompanha de caução devida, uma vez que o executado, ora agravante apresentou seguro garantia como caução.

Verifica-se que a Lei 11.382/06 - ao tratar das hipóteses em que a parte pode requerer a substituição da penhora - incluiu esta modalidade de garantia no § 2º, do art. 656, do CPC, in verbis:

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

Não obstante a possibilidade de se apresentar a modalidade de seguro garantia como caução quando da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme norma supracitada, constata-se, no caso em tela, que foi apresentada uma apólice com data de validade, a qual se encerra em fevereiro de 2018 (fls. 443). Por esse motivo, não há como admitir a referida caução, posto que após a data de validade do seguro, o juízo ficará sem garantia, e, conseqüentemente, haverá prejuízo ao credor, ora Agravado.

Sobre a questão, o STJ já se manifestou no sentido de que a o seguro garantia pode ser acatado para assegurar o juízo na execução, no entanto, a apólice deve ter validade indeterminada. Nesse sentido, segue o julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA.**

